



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1259, de 2024**, que *"Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002; 003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1259/2024
(à MPV 1259/2024)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 1º

I – do disposto nos incisos V, VII e VIII do art. 52 da Constituição;

II – do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda; e

III – de regras de adimplências exigidas em lei de diretrizes orçamentárias para a concessão ou a renegociação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1259, de 2024, estabelece medidas excepcionais para a concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

Dentre essas medidas, há a autorização excepcional para que, em operações reembolsáveis ou não de instituições financeiras, inclusive oficiais, à administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das ações de



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5528398064>

prevenção e combate à ocorrência dos incêndios florestais e das queimadas irregulares, não seja exigido o cumprimento completo da regularidade fiscal.

Entretanto, mesmo nesse caso excepcional de não exigência do cumprimento completo da regularidade fiscal, alguns requisitos permanecem sendo exigidos, como a previsão constitucional de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º).

O objetivo da Emenda ora proposta é deixar claro que outro requisito constitucional deve permanecer exigido nas operações reembolsáveis de instituições financeiras à administração pública. Trata-se de explicitar que não estão afastadas as competências privativas do Senado Federal (art. 52) para: (i) autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (ii) dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; e (iii) dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a Emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5528398064>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1259/2024
(à MPV 1259/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, **e altera Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

.....”

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22-B. O Poder Público poderá celebrar parcerias público-privadas para promover a execução de serviços de preservação que atendam aos objetivos da unidade de conservação, inclusive em ações de prevenção e combate a queimadas irregulares e a incêndios florestais

Parágrafo único. As parcerias público-privadas previstas no caput poderão abranger, conforme o regulamento, a autorização para o desenvolvimento de atividades sustentáveis em unidades de conservação, variáveis de acordo com o tipo da unidade, tais como ecoturismo, manejo florestal sustentável, pesquisa científica ou a comercialização de produtos sustentáveis derivados da biodiversidade, entre outras, de modo a garantir a viabilidade econômica do contrato e a preservação ambiental.’ (NR)’



* C D 2 4 3 5 1 6 3 8 7 4 0 0 *ExEdit

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem por objetivo central o apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, com ênfase na concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Esta emenda, na mesma direção, visa fortalecer as medidas de combate a incêndios e queimadas irregulares, a partir da melhor gestão e proteção das unidades de conservação, com a introdução de mecanismos de Parcerias Público-Privadas (PPPs). Tais parcerias permitem que a iniciativa privada, com sua expertise técnica e operacional, contribua de forma eficaz para a execução de serviços essenciais ao cumprimento dos objetivos das unidades de conservação, com destaque para a prevenção e o combate a queimadas irregulares e a incêndios florestais, que têm se intensificado nos últimos anos. Além disso, a emenda prevê a possibilidade de o Poder Público autorizar, no âmbito dessas PPPs, o desenvolvimento de atividades sustentáveis, como ecoturismo, manejo florestal sustentável e a comercialização de produtos da biodiversidade. Essas atividades não apenas fomentam o desenvolvimento econômico de forma ambientalmente responsável, mas também proporcionam uma fonte de receita para viabilizar financeiramente as parcerias e promover a efetiva conservação da biodiversidade. Com essa abordagem, iremos contribuir para que as unidades de conservação se tornem espaços de preservação ativa, com geração de benefícios ambientais e socioeconômicos. A implementação de PPPs nas unidades de conservação também permitirá a captação de investimentos privados para a prevenção e o combate a incêndios florestais em unidades



de conservação, aliviando a sobrecarga financeira do Estado e assegurando a continuidade e eficiência nas ações de proteção desses espaços.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243516387400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit

* C D 2 4 3 5 1 6 3 8 7 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1259/2024
(à MPV 1259/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais de que trata a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

.....”

“Art. 5º-1. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

XV – estabelecer mecanismos de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.’ (NR)

‘Art. 7º

.....

VIII – prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.’ (NR)

‘Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme



ExEdit
* C D 2 4 7 4 2 9 3 7 6 4 0 0 *

regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem por objetivo central o apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, com ênfase na concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Esta emenda, na mesma direção, busca incluir de forma expressa a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nos objetivos e nas ações do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021). Dessa maneira, esta emenda se torna uma contribuição importante, pois incorpora mecanismos de prevenção e combate a incêndios no art. 4º e art. 7º dessa Lei. Isso reforçará a importância de proteger áreas florestais e agrícolas contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como preferenciais para o recebimento de pagamento por serviços ambientais, a partir da alteração proposta no art. 9º da Lei, criará incentivos para que proprietários e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Esta emenda vai ao encontro de respostas



texEdit
* C D 2 4 7 4 2 9 3 7 6 4 0 0

efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com a adequada sinalização econômica.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247429376400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1259/2024
(à MPV 1259/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, **e altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

”

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

§ 1º

.....

II –

.....

g) cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais ou queimadas irregulares.

.....

§ 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na alínea g, inciso II, § 1º, desta artigo, e os incluirá no demonstrativo

LexEdit
* C D 2 4 7 8 8 0 0 1 1 7 0 0 *



a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem por objetivo central o apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, com ênfase na concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Esta emenda, na mesma direção, busca incentivar de forma expressa a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nas hipóteses de redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, previsto na Lei nº 9.393/1996.

É fundamental entender que a crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios, como hipótese de exclusão da base de cálculo do ITR, a partir da alteração proposta no art. 10 da Lei do ITR, criará verdadeiramente incentivos para que proprietários, posseiros, possuidores a qualquer título e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. A proposta contribuirá para engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo desenvolvimento rural e ambiental sustentável.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247880011700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 7 8 8 0 0 1 1 7 0 0 *